



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 312 — Sujeita a autorização da Emissora Nacional e ao pagamento de taxas a fixar pela Presidência do Conselho a instalação no continente e ilhas adjacentes de aparelhos receptores de televisão.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 313 — Determina que entre em execução a partir de 1 de Janeiro de 1956 a revisão referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 014, que autoriza os corpos administrativos a elevar para o dobro os ordenados e salários do pessoal dos seus quadros.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração de terem sido aprovadas as tabelas de preços de venda de fio de algodão, de redes de pesca e do fio para o seu fabrico — Substitui a tabela n.º 1 anexa ao despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 94, de 4 de Maio de 1944.

§ 1.º Não pode ser autorizada a instalação de aparelhos que não obedeçam aos requisitos técnicos estabelecidos para a recepção dos programas nacionais de televisão.

§ 2.º Só será permitida a importação de aparelhos receptores de televisão cuja instalação esteja autorizada.

§ 3.º A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa de 1.000\$ por cada aparelho ilegalmente instalado, elevada ao dobro no caso de reincidência, além da apreensão do aparelho receptor.

Art. 2.º Compete à Emissora Nacional a fiscalização do uso dos aparelhos receptores de televisão e da observância das disposições legais ou regulamentares aplicáveis ou das cláusulas que hajam condicionado a autorização da respectiva instalação.

§ único. A Emissora Nacional poderá revogar ou suspender as autorizações concedidas sempre que verifique a inobservância das disposições legais ou regulamentares ou das cláusulas a que tenha sido subordinada a respectiva concessão.

Art. 3.º Em tudo quanto não for incompatível com o presente diploma observar-se-á, quanto às instalações receptoras de televisão, e na parte aplicável, o disposto no Decreto n.º 30 753, de 14 de Setembro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 312

Está em estudo a instalação dos serviços nacionais de televisão. As suas características encontram-se já definidas e importa providenciar quanto antes no sentido de evitar que comecem a ser instalados aparelhos receptores que não se lhes adaptem e que possam amanhã revelar-se inúteis para a captação dos programas portugueses.

O alto custo do novo serviço não poderá dispensar o pagamento de taxas por parte dos utentes respectivos e seria inconveniente que houvesse possuidores de aparelhos a pretenderem furta-se a esse pagamento sob o pretexto da sua inadequação à recepção dos programas nacionais.

Por outro lado, essas mesmas razões impõem que se estabeleça quanto antes o registo das instalações existentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instalação de aparelhos receptores de televisão no continente e ilhas adjacentes carece de autorização da Emissora Nacional e ficará sujeita ao pagamento das taxas a fixar em despacho pela Presidência do Conselho.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 40 313

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A revisão referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 014, de 31 de Dezembro de 1954, entrará em execução a partir de 1 de Janeiro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros*